



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001260-90.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIANO TIMÓTEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão recorrida, afastando-se o indulto concedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.975

Agravo em Execução Penal nº 0001260-90.2025.8.26.0114

Comarca: Campinas – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Adriano Timóteo

Agravo em Execução – Concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Recurso Ministerial requerendo a cassação do benefício, argumentando que o sentenciado cumpre pena por delito hediondo.

Indulto que não era cabível no caso dos autos – Agravado que cumpre pena por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, isto é, delito hediondo – Decreto Presidencial nº 11.846/23 que veda a concessão da benesse nesta hipótese – Artigo 1º, inciso I, do mencionado decreto.

Natureza do delito que deve ser aferida na data da edição do Decreto Presidencial, e não em relação à data da prática do crime – Precedentes.

Recurso Ministerial provido para cassar o indulto concedido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 18/21, que **declarou extinta a punibilidade do sentenciado**, em razão da concessão de indulto, com fulcro no art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta o representante do Ministério Público, em síntese, que o sentenciado cumpre pena pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, de modo que “(...) *o pedido deve ser indeferido, não obstante o crime tenha sido perpetrado antes da Lei n. 13.964 de 2019 que o incluiu no rol da Lei 8.072/90, situação que não beneficia o requerente, eis que o Decreto de Indulto é posterior ao crime e veda o benefício*”.

Requer, assim, o provimento do recurso, afastando-se o

indulto concedido (fls. 01/06).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 35/59, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 46.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do agravo em execução (fls. 59/61).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que, ao examinar os pedidos de indulto e comutação da pena com base em Decreto Presidencial, o Magistrado deve ater-se a analisar os requisitos – subjetivo e objetivo – previstos no próprio Decreto, **sob pena de ofender a Constituição Federal e o Princípio da Separação de Poderes**, porquanto que tal ato normativo é **competência privativa do Presidente da República** (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas nele.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE

DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO,

Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES,
Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020
PUBLIC 05-11-2020) (**Destaquei**).

**Em relação ao indulto concedido, assiste razão ao
Agravante.**

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ao estabelecer
o regramento para a concessão de indulto e comutação, dispôs, em seu artigo 1º que:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas
concedidos às pessoas nacionais e migrantes não
alcançam as que tenham sido condenadas:

**I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos
do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de
1990;**

Segundo consta do cálculo de pena às fls. 12/13, o
sentenciado *Adriano Timóteo* cumpre pena pela prática de **um roubo majorado
pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes** [o delito foi praticado em
12/12/2017].

Trata-se, portanto, de delito **hediondo**, conforme prevê
a Lei nº 8.072/90:

Art. 1º **São considerados hediondos** os seguintes
crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados
ou tentados:

(...)

II – **Roubo**: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de
2019):

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da

vítima (art. 157, §2º, inciso V;

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, §2º-B);

Neste ponto, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, é de se ressaltar que a natureza do delito deve ser aferida na data da edição do Decreto Presidencial, e não em relação à data da prática do crime.

Assim já decidiram os Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou.

2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes.

3. A aferição da natureza do crime, para concessão

do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.

(STF, HC 117938, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) **(Destaquei).**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.

2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.) (**Destaquei**)

E esta C. Câmara Criminal:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. CRIME HEDIONDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu comutação da pena ao sentenciado, com fundamento no artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, considerando que o crime não era considerado hediondo pela lei à época da prática do delito. I

I. Razões de **decidir 3. A hediondez do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação da pena, deve ser aferida pela data da publicação do Decreto Presidencial, não do cometimento do crime.** 4. Precedentes.

III. Dispositivo 5. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015493-29.2024.8.26.0114; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (**Destaquei**)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela

qual foi deferido o pedido de indulto formulado pelo sentenciado. Decreto nº 11.846/2023. **Requisito não preenchido. Sentenciado que ostenta condenação por crime hediondo. Impossibilidade. Vedação prevista no artigo 1º do referido Decreto. A natureza dos crimes suscetíveis ao benefício deve ser aferida à época da edição do Decreto Presidencial e não, na data do cometimento do crime.** AGRADO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015033-42.2024.8.26.0114; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024) (**Destaquei**).

Assim, não era o caso de deferimento da benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao Agravo em Execução, para **cassar a r. decisão recorrida**, afastando-se o indulto concedido.

Ely Amioka

Relatora